



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720011/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.932 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente SUPERMERCADOS XANDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para a declaração do ITR, não se exige do contribuinte a prévia comprovação da Área de Reserva Legal, mas a declaração tem de ser verdadeira e para tanto, ao tempo da ocorrência do fato gerador, deve estar cumprido o previsto no art. 16, § 8º, da Lei nº 7.771, de 1965, em face do disposto no art. 10º, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, impondo-se, por conseguinte, a averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel. A jurisprudência sumulada do CARF dispensa o ADA, mas não a averbação (Súmula CARF nº 122).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 130/142) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 116/125) que, por unanimidade de votos, rejeitando a matéria preliminar, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07), no valor total de R\$ 272.160,29, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2003, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA VOVO XANDE”, cadastrado na RFB sob o NIRF nº 1.388.294-5.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07), foram ajustados à área total e o Valor da Terra Nua e glosada Área de Preservação Permanente, destaco:

A área total do Imóvel informada no DIAT é divergente da área constante do ADA/IBAMA, e das matrículas apresentadas pelo contribuinte. Foi ajustada a área total do imóvel para 809,1 hectares, de acordo com o ADA e com as Matrículas dos Imóveis.

Em relação à Área de Preservação Permanente informada no DIAT, esta também diverge do informado no ADA apresentado ao IBAMA, protocolado em 2003, conforme cópia apresentada pelo contribuinte. O contribuinte informou como Área de Preservação Permanente uma área de 697,90 hectares. Do ADA consta uma Área de Preservação Permanente de 195,48 hectares. Dessa forma foi ajustado o valor da Área de Preservação Permanente para 195,5 hectares, conforme ADA do IBAMA.

O contribuinte, através do DIAT, informou que não possuía área de Utilização Limitada. Conforme consta do ADA apresentado pelo contribuinte, o mesmo possui, entre suas áreas de utilização limitada, uma área informada como de Reserva Legal de 506,06 hectares. Conforme memorial descritivo apresentado pelo contribuinte, a soma da área de Reserva Legal com a Área de Preservação Permanente é de 701,54 hectares, valor este que coincide com o informado no ADA.

Porém, conforme Certidão de Matrícula do Imóvel, fornecida pelo contribuinte, a área de Reserva Legal somente foi averbada, nas matrículas do imóvel, em 18 de novembro de 2004, ou seja, posteriormente ao fato gerador do ITR do exercício de 2003. Assim, o contribuinte deixou de cumprir o previsto no Artigo 12 e parágrafo 1º do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), e artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, este último com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166/2001, não fazendo jus a dedução da referida área do total da área tributável do imóvel rural.

Dessa forma, pela documentação apresentada, foi ajustada a área total do imóvel (para 809,1 hectares), foi mantida a exclusão da área tributável relativa Área de Preservação Permanente (de 195,5 hectares) informada no ADA/IBAMA, e foi incluída como tributável a área informada indevidamente com de Preservação Permanente, e que corresponderia a Área de Reserva Legal (de 506,1 hectares), por falta de averbação da mesma junto ao cartório de Registro de Imóveis.

Na impugnação (e-fls. 59/71), o contribuinte requer o cancelamento da autuação, em síntese, alegando:

- (a) Área de Preservação Permanente e Reserva Legal. A área de reserva legal foi averbada em 18/11/2004, enquanto a notificação foi recebida em 19/12/2007, de forma que a averbação ocorreu antes do encerramento da ação fiscal. Toda a área de mata atlântica da propriedade deve ser preservada e não se presta ao

cultivo, logo isenta. Cabe ao Fisco provar vícios na declaração, o que não fez. A declaração foi amparada em laudo técnico. Qualquer pessoa a transitar pela BR 101 pode constatar a mata em perfeito estado de conservação e foto tirada por satélite confirma. O IBAMA aceitou o Ato Declaratório Ambiental - ADA, não pode a fiscalização presumir a inexistência da mata. A jurisprudência ampara o entendimento do impugnante.

(b) Valor da Terra Nua.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 08/10/2009 (e-fls. 127/129), o contribuinte interpôs em 28/10/2009 (e-fls. 130) recurso voluntário (e-fls. 130/142) requerendo o reconhecimento da APP e ARL declaradas, a abrigar florestas de Mata Atlântica em perfeito estado de conservação, em síntese, alegando:

- (a) Área de Preservação Permanente e Reserva Legal. O art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, não exige a comprovação da área de floresta declarada. Se a lei não exige, não cabe ao Fisco exigir, sendo ADA e DIAT procedimentos administrativos de mesmo peso. A lei não trouxe hipótese de isenção para a averbação do ADA, mas hipótese de não incidência sobre Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (ARL), sendo que a área protegida ultrapassa o campo de visão e ocupa a maior parte da propriedade (fotos). O Poder Judiciário pacificou que a exigência de ADA e averbação é ilegal para APP e ARL (REsp 587.429, 665123/PR e 1.031.353/TO). Há anos informa nas DITR as mesmas APP e ARL e estão preservadas (foto). São áreas de mata virgem nunca cultivadas, florestas nativas preservadas. A Lei nº 9.393, de 1996, em seus artigos 6º e 8º, exige apenas a apresentação do DIAC e do DIAT, nada falando em outras exigências acessórias. Ilegais, portanto. A averbação do ADA na matrícula tem por finalidade a afetação patrimonial, sendo que para a isenção basta a preservação da área (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § II, a, e § 7º; CTN, art. 106 e 113, § 2º).

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Área de Preservação Permanente. A leitura da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07) revela que a fiscalização não discorreu sobre a existência ou não de áreas com mata atlântica no imóvel rural, tendo imputado que o ADA não ampara a Área de Preservação Permanente declarada, mantendo no lançamento a área amparada pelo ADA.

O 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, na redação da Lei nº 10.165, de 2000, expressamente assevera como obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR, tendo a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmado o entendimento de sua exigência para a Área de Preservação Permanente, nos seguintes termos:

Acórdão nº 9202-007.806, de 24 de abril de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007, 2008

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTEMPESTIVIDADE.

Incabível o acolhimento de Área Preservação Permanente (APP) cujo Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi protocolado após o início da ação fiscal.

Acórdão nº 9202-006.824, de 19 de abril de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Ano-calendário: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. APRESENTAÇÃO APÓS DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVA

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR em relação as áreas de preservação permanente, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/81. A apresentação de ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL ADA após do início da ação fiscal, é considerada intempestiva, não fazendo jus, assim, à redução da base de cálculo do ITR.

Acórdão nº 9202-005.601, de 29 de junho de 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS .ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de florestas nativas da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal. No caso, houve apresentação do ADA anteriormente a tal marco.

O fato alegado de Declarações de outros exercícios terem informado o mesmo valor de Área de Preservação Permanente não é impeditivo à lavratura da Notificação de Lançamento, eis que, para esse exercício, a fiscalização constatou o descumprimento da legislação tributária e efetuou o lançamento pautada em norma legal a exigir ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR, impondo-se a interpretação literal do texto normativo (CTN, art. 111, II).

Logo, não há como se excluir Áreas de Preservação Permanente, ainda que cobertas por Floresta Nativa (mata atlântica), da incidência do ITR, não tendo o recorrente alegado ou comprovado beneficia-se de decisão judicial a dispensar o ADA.

Contudo, ser exigível ou não o ADA para as Áreas de Preservação Permanente, apresenta-se como uma falsa questão, eis que o Memorial Descritivo da Área (e-fls. 26/27), acompanhado de ART (e-fls. 28), apresentado para a fiscalização durante o procedimento fiscal (e-fls. 10/11), especifica que a Área de Preservação Permanente tem a dimensão de 195,48ha, valor correspondente ao de Área de Preservação Permanente acolhido pela fiscalização 195,5ha (e-fls. 03/07).

Em outras palavras, o que restou efetivamente glosado foi a Área de Reserva Legal incluída na DITR como Área de Preservação Permanente, eis que pelo Memorial Descritivo da Área e pelo ADA, a área total florestal é de 701,54 ha, sendo 195,48 ha de Área de Preservação Permanente, a restar a Área de Reserva Legal de 506,06 ha referida pela fiscalização como incluída indevidamente na Área de Preservação Permanente da DITR e para a qual a glosa lastreou-se na falta de averbação.

Área de Reserva Legal. Para a declaração do ITR, não se exige do contribuinte a prévia comprovação da Área de Reserva Legal. Contudo, a declaração tem de ser verdadeira e para tanto, ao tempo da ocorrência do fato gerador (01/01/2003), deve estar cumprido o previsto no art. 16, § 8º, da Lei nº 7.771, de 1965 (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 7º). Logo, a lei tributária impõe a averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

A jurisprudência sumulada do CARF dispensa o ADA, mas não a averbação, como podemos constatar:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

O fato alegado de Declarações de outros exercícios terem informado o mesmo valor de Área de Reserva Legal não é impeditivo à lavratura da Notificação de Lançamento, eis que, para esse exercício, a fiscalização constatou o descumprimento da legislação tributária e efetuou o lançamento pautada em norma legal a exigir averbação para efeito de redução do valor a pagar do ITR, impondo-se a interpretação literal do texto normativo (CTN, art. 111, II).

A leitura das matrículas da “FAZENDA VOVO XANDE” (e-fls 29/31, 37/39 e 87/89) confirma a não haver reserva legal averbada ao tempo dos fatos geradores (01/01/2003). Portanto, não há como se admitir a exclusão de área a título de reserva legal.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro